**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6463/2023**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5738/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2248281 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : GILMAR ARAUJO TABONE (secretário municipal de administração) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame final do controle prévio do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2023, do município de Três Lagoas, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa, sob o Sistema de Registro de Preços –SRP, para futuras e parceladas provisões, visando à "contratação de empresa especializada na locação de solução de produção e manipulação de documentos, incluindo o outsourcing de impressão de softwares de contabilização e gerenciamento, e a locação dos demais equipamentos necessários para a execução de tarefas do dia a dia de trabalhos nos setores e serviços da Prefeitura Municipal de suas Secretarias.

O certame foi designado para dia 17.05.2023, às 9:00h (Brasília) ou 8:00h (MS) no portal de licitações Compras BR.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias, na análise preliminar ANA-DFLCP-3309/2023 (f. 763/779) e apontou as seguintes irregularidades:

| PONTO DE CONTROLE | CRITÉRIO |
|---|---|
| 1- Definição do objeto | Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 |
| 2- Sistema de Registro de Preços | Art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93 |
| 3- Pesquisa de Preços | Art.3º, *caput*, art. 6º, inciso IX, art. 7º, §2º, inciso II, art. 40, §2º, inciso, II, art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93 |
| 4- Previsões editalícias<br>4.1 Qualificação técnica<br>4.2. Limite legal para acréscimos ou supressões | <br>4.1. Art. 3º, caput, da Lei 8.666/93<br>4.2. Art.65, § 1º, da Lei 8.666/93. |
| 5- Habilitação fiscal | Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 3º caput, art. 29, incisos II e III, art. 44, caput, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). |

Decompondo as inconsistências elencadas, os pontos de controle da equipe técnica foram os seguintes:

1. Inconsistências na definição do objeto;
2. Uso inadequado do sistema de registro de preço;
3 Ausência de documentos que suportem a pesquisa de preços preliminar constante do ETP;
4. Orçamentos incompletos;
5. Orçamento realizado apenas junto a potencias fornecedores e ausência de análise crítica;
6. Qualificação técnica - exigência de certificado específico;
7. Previsão ilegal de acréscimos e supressões;
8. Exigências excessivas quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

Em sede liminar, foi emitida em 17.05.2023, às 8:48h (MS), a Decisão DLM-G.RC-103/2023 com a ordem de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 44/2023 e para que a autoridade promotora do certame se abstivesse de realizar a homologação e os atos decorrentes da licitação, inclusive pagamentos, até ulterior apreciação das justificativas quanto aos apontamentos da análise técnica mencionada.

A Decisão Liminar foi publicada em 17.05.2023 em edição extra e foi encaminhada intimação ao sr. Prefeito na mesma data, às 13:03h (f. 786).

Foi encaminhado aviso de suspensão do certame às f. 815/819 e a manifestação do jurisdicionado às f. 790/814.

Devolvido os autos à Divisão de Licitações, foi emitida a análise ANA-DFLCP-4196/2023 (f. 822/842), considerando sanada apenas o ponto sobre a “Previsão ilegal de acréscimos e supressões”.

O Ministério Público de Contas manifestou pela extinção e arquivamento do feito (PAR-3ª PRC-6551/2023 – f. 844/846).

O jurisdicionado encaminhou memoriais às f. 850/882 e documentos de f. 883/886.

É o relatório.

## 2. Da fundamentação

### 2.1 Inconsistências na definição do objeto

A equipe técnica entendeu que há inconsistências no objeto da contratação apenas utilizando dos dizeres do item 1.1 do Edital e item 3.1 do Termo de Referência.

Do edital foi mencionado o item 1.1 com os seguintes dizeres:

> **1. DO OBJETO**
>
> **1.1.** A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa, sob **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP**, para futuras e parceladas provisões, visando a **"Contratação de empresa especializada na locação de solução para produção e manipulação de documentos, incluindo o outsourcing de impressão com softwares de contabilização e gerenciamento, e a locação dos demais equipamentos necessários para a execução de tarefas do dia a dia de trabalhos nos setores e serviços da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e suas Secretarias, conforme TERMO DE REFERÊNCIA e anexos".**

Do Termo de Referência foi retirado o item 3.1 com a seguinte redação:

> **3.1.** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de solução de gerenciamento e controle de produção, com cessão de licença de software, instalação, implantação, configuração e treinamento, composta ainda de solução para reprodução e manipulação de documentos, incluindo o fornecimento de ativos (exceto papel A4), de acordo com as especificações constantes no presente Termo de Referência, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com o intuito de dinamizar e modernizar a administração pública municipal.

No entanto, verificando detidamente e integralmente o termo de referência e o edital, entendemos que o objeto se encontra devidamente especificado.

Os descritivos, apenas dos itens 1.1 do Edital e 3.1 do Termo de Referência, não são suficientes para concluir que o objeto não estaria definido, até porque esses itens refletem apenas o resumo do(s) ponto(s) principais da contratação. Não seria oportuno, na redação do item preliminar da descrição geral do objeto elencar todas as responsabilidades dos contratados, da qual integram o objeto **total** da contratação, que se constitui, da soma do objeto propriamente dito, com as diversas obrigações que representam a realização da contratação.

No comparativo entre a definição geral do objeto, descrito no item 1.1 do Termo Aditivo, este é perfeitamente compatível com a redação do item 1.1 do Edital.

Assim se descreve o objeto no termo de referência:

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. OBJETO:**

**1.1. "Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na locação de solução para produção e manipulação de documentos, incluindo o outsourcing de impressão com softwares de contabilização e gerenciamento, e a locação dos demais equipamentos necessários para a execução de tarefas do dia a dia de trabalhos nos setores e serviços da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e suas Secretarias"**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Comparando-se os dois pontos (item 1.1 do Termo Aditivo com o item 1.1 do Edital), não resta dúvida que o ponto principal da contratação é a "locação de solução para produção e manipulação de documentos, incluindo o outsourcing de impressão com softwares de contabilização e gerenciamento, e a locação dos demais equipamentos necessários para a execução de tarefas do dia a dia de trabalhos nos setores e serviços da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e suas Secretarias".

Portanto, o item 3.1 do Termo de Referência **não é contraditório** com o item 1.1 do Edital ou do item 1.1 do próprio Termo de Referência.

O item 3.1 do Termo de Referência menciona o objeto geral da contratação **com a inclusão de algumas responsabilidades** que se encontram também em outros pontos do próprio Termo de Referência.

No caso em tela, o termo "treinamento" como uma das obrigações da contratada é mencionada nos itens **2.13, 4.16.6.4, 14.3.13, 14.3.15, 14.3.16, 14.3.17** do Termo de Referência.

No item 1.1 do **edital**, há menção **expressa** de que o Termo de Referência **faz parte** do objeto contratual:

**1. DO OBJETO**

**1.1.** A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa, sob **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP**, para futuras e parceladas provisões, visando a **"Contratação de empresa especializada na locação de solução para produção e manipulação de documentos, incluindo o outsourcing de impressão com softwares de contabilização e gerenciamento, e a locação dos demais equipamentos necessários para a execução de tarefas do dia a dia de trabalhos nos setores e serviços da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e suas Secretarias, conforme TERMO DE REFERÊNCIA e anexos".**

E no item 1.3 do **edital** há ainda a advertência:

I. **havendo divergências** quanto às **especificações técnicas empregadas**, prevalecer-se-á as informações constantes no TERMO DE REFERÊNCIA.

E no item 7.7 do **edital** também se esclarece quanto a eventuais dúvidas em relação ao objeto que for ofertado:

**7.7.** Havendo dúvidas quanto ao objeto ofertado, segundo as especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante e complementar do Edital, o Pregoeiro e/ou técnico responsável, devidamente designado pela Administração, poderá efetuar diligências para esclarecimentos acerca da conformidade da proposta de preços.

Também os itens 7.12.2 e 7.12.3 do **edital**, quanto da apresentação da ficha técnica dispõem-se que:

**7.12.2.** O(s) objeto(s) ofertado(s) estará(ão) sujeito(s) a prévia análise quanto ao atendimento dos requisitos técnicos constantes no TERMO DE REFERÊNCIA, os quais serão aferidos e analisados por servidor(es) designado e devidamente capacitado, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO desta Prefeitura Municipal.

**7.12.3.** O corpo técnico, designado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, examinará a documentação da licitante mais bem classificada na fase de lances e, decidirá sobre a sua aceitabilidade na conformidade do TERMO DE REFERÊNCIA.

Portanto, se o Termo de Referência **é parte integrante do Edital**, o objeto e as obrigações, de ambas as partes, também fazem parte da contratação. Assim, o "treinamento" mencionado no item 3.1 e nos itens 2.13, 4.16.6.4, 14.3.13, 14.3.15,

14.3.16, 14.3.17 do Termo de Referência não constituem objeto intrínseco e sim **expresso** da contratação.

Dessa forma, deve prevalecer a intepretação sistemática dos documentos que integram a definição do objeto e as obrigações dos contratados, não havendo que se falar em inconsistências entre o Edital e o Termo de Referência.

**2.2 Uso inadequado do sistema de registro de preço**

A equipe técnica entende descabida a adoção do Sistema de Registro de Preços**: a uma**, porque caracterizado que o serviço é permanente e continuado e que exige disponibilidade permanente ao município, desde a primeira utilização dos serviços; **a duas**, porque *além do caráter contínuo e permanente do objeto, os preços dos equipamentos, insumos e serviços não serão objeto de disputa pública, não serão fixados um a um e, portanto, não são passíveis de serem registrados na Ata de Registro de Preços* (f. 767).

*Data maxima venia,* a caracterização contínua e permanente do objeto não obsta a adoção do Sistema de Registro de Preços.

O jurisdicionado mencionou a aplicabilidade do Sistema de Registro de Preços, elencando a Portaria SGD/MGI n. 370, de 08.03.2023 que institui o modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão no âmbito do Executivo Federal e a Instrução Normativa SGD-ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 que trata do processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Executivo Federal.

Embora a equipe técnica afirme que estes sirvam apenas como fontes pedagógicas e que não seriam aplicáveis ao presente caso, esta relatoria entende cabível o Sistema de Registro de Preços no presente caso, haja vista que, em outras contratações com as mesmas características de continuidade e prestação permanente de serviços com fornecimento de insumos, em apreço neste TCE/MS também se adotam entendimento sobre a possibilidade do Registro de Preços, como nos serviços de limpeza e transporte escolar.

Há que se considerar também que, o contrato, ao ser firmado, desvincula-se da vigência da Ata de Registro de Preços em relação a sua vigência, pelo que, não há incompatibilidade entre o período de validade da ARP com a vigência contratual por período superior a da ARP.

Sob outro aspecto, no Tribunal de Contas da União, a exemplo dos processos

030.370/2022-1 (acórdão 8676/2023) e 015.966/2021-5 (acórdão 823/2022) não se traz como matéria de fundo, a impropriedade da utilização do Sistema de Registro de Preços, de forma que, admitida a sua adoção, o que garante ao Poder Público a seleção da melhor proposta para eventual e futura contratação, conforme demanda, e assegurando a precificação por período determinado.

Há que se considerar também que, embora o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência tenham procurado cercar-se da definição dos equipamentos que atenderão as demandas de impressões do dia-a-dia, somente após a implementação é que eventuais ajustes na distribuição dos equipamentos e na sua utilização poderão ser detectadas.

Portanto, o Sistema de Registro de Preços se ajusta ao objeto e ao modelo preconizado para solução da política de impressões do jurisdicionado, já que preserva o valor por meio do registro dos itens licitados, e as estimativas de demandas de instalação e utilização dos equipamentos conseguem ser bem avaliadas no prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, não obrigando a Administração Pública contratar no início ou no decorrer da vigência da Ata, a locação de todos os equipamentos estimados para uso.

A adoção, neste caso, do Sistema de Registro de Preços favorece financeiramente o município e evita danos ao erário.

**2.3 Ausência de documentos que suportem a pesquisa de preços preliminar constante do ETP e orçamentos incompletos**

A equipe técnica, inicialmente entendeu que não foram informados ou documentados quais os órgãos e/ou bancos de dados de onde foram extraídas as pesquisas eletrônicas de preços.

Após esclarecimentos sobre os documentos de f. 53 a 63 a equipe técnica entendeu sanada a dúvida.

No entanto, acerca da ausência de composição dos custos unitários do serviço de locação da solução de impressão e que, após manifestação do jurisdicionado, a Divisão de Licitação entendeu que permanecem as infringências ao art. 3º, caput, pelo art. 7º, §2º, inciso II e art. 40, §2º, inciso, II da Lei Federal 8.666/93.

Há, portanto, entendimento de que no serviço de solução de impressão e a locação dos equipamentos necessitaria da decomposição unitária do custo de mão de obra, dos softwares e insumos.

Numa leitura do Estudo Técnico Preliminar, o jurisdicionado expõe a necessidade da Administração, e que justificaria a opção da solução encontrada.

A necessidade baseia-se numa solução tecnológica de impressão, cópia, digitalização e reprografia com qualidade e disponibilidade para atendimento do público interno e externo, visando a eliminação de desperdício, estoque de suprimentos e peças, despesas com manutenção de equipamentos e de vantagem de utilização de máquinas atualizadas.

Na solução encontrada para suprir a necessidade administrativa existem dois tipos de entrega:

a) Locação de equipamentos que serão utilizados pelos servidores; e o
b) Outsorcing (terceirização) de diversos serviços de impressão por meio de demandas e com base numa franquia de impressões contratadas.

Na solução a ser implementada, os itens 3.1 a 3.4 do Estudo Técnico Preliminar preveem:

**3.1.** A solução abrange a necessidade de contratação do serviço de outsourcing de impressão para a execução de tarefas necessárias do dia a dia de trabalhos nos setores e serviços da Prefeitura Municipal de Três Lagoas e suas Secretarias, como impressão, cópia, digitalização de documentos, impressão de cartões PVC, Papel A3 e etiquetas, sistema de automatização de processos, incluindo todos os insumos, exceto papel A4 e materiais necessários para o atendimento das seguintes necessidades:

**3.1.1.** Impressão monocromática e colorida nos formatos A0, A1, A3, A4 e Ofício;

**3.1.2.** Impressão de etiquetas e cartões PVC;

**3.1.3.** Cópia monocromática e colorida nos formatos A3, A4 e Ofício;

**3.1.4.** Digitalização nos formatos A0, A1, A3 e A4;

**3.1.5.** Gestão e controle de material impresso;

**3.1.6.** Monitoramento completo da solução;

**3.1.7.** Sistema de contabilização, bilhetagem, gerenciamento remoto integrado e centralizado dos equipamentos;

**3.1.8.** Serviço de suporte e assistência técnica, baseado em acordos de níveis de serviços;

**3.1.9.** Redução do tempo resposta às demandas internas;

**3.1.10.** Garantir níveis adequados de qualidade e disponibilidade dos serviços de impressão, cópia e digitalização;

**3.1.11.** Garantir a disponibilização correta dos equipamentos, gerando redução de custos operacionais e de manutenção, aumentando a qualidade dos serviços prestados à população;

**3.1.12.** Gestão/monitoramento de tempo de chamados técnicos;

**3.1.13.** Recursos de impressão, digitalização e reprografia através de equipamentos multifuncionais, dotados de capacidade/porte de produção conforme necessidades da Prefeitura Municipal de Três Lagoas e suas Secretarias, para os tipos monocromáticos e policromáticos, com suporte a papel de tamanho Carta, Ofício, A0, A1, A3 e A4.

**3.1.14.** Recursos de gestão e contabilização de produção dos equipamentos multifuncionais, com capacidade de gestão do perfil de consumo e geração de relatórios com a produção realizada nos equipamentos fornecidos;

**3.1.15.** Recursos de gerenciamento de dispositivos, com capacidade de monitoramento e configuração dos equipamentos fornecidos;

**3.1.16.** Recurso de automatização de rotinas de digitalização de fluxos de trabalho, com a capacidade de múltiplos documentos em uma mesma rotina;

**3.1.17.** Disponibilização de todo material de consumo, Cartão PVC, bobina de papel A0 e A1, Papel A3 e etiquetas, (exceto papel A4), conforme quantitativo estimado;

**3.1.18.** Serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e componentes necessário à manutenção.

**3.2.** A solução a ser viabilizada deverá considerar o fornecimento de todo o material de consumo (toner, insumos, consumíveis e peças, etiquetas, cartões PVC, bobina de papel A0 e A1, Papel A3 e etiquetas, exceto papel A4), para as quantias especificadas de produção, necessário para o bom funcionamento dos equipamentos, sendo originais do fabricante, não sendo admitidas recargas, similares e/ou remanufaturas, para cópias e impressões monocromáticas, coloridas e térmicas.

**3.3.** Deverá ser disponibilizado 01 (um) cartucho adicional de toner onde houver entre 01 (um) e 03 (três) equipamentos instalados, 02 (dois) cartuchos adicionais onde houver de 05 a 08 (oito) equipamentos e, acima desta quantidade, para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos equipamentos instalados no local.

> **3.4.** Os insumos deverão ser fornecidos e inclusos no valor da proposta de acordo com a franquia informada e deverão ser do tipo indicado pelo fabricante dos equipamentos para a garantia da qualidade da impressão.

Portanto, o que se vislumbra da solução encontrada pelo município é que há uma aglutinação de entregadas de produtos e serviços, ou seja, de mão de obra, softwares, peças de manutenção e dos insumos, além da atualização dos modelos dos equipamentos locados.

Assim, a decomposição dos custos unitários incide na presente contratação para que, em caso de reequilíbrio econômico-financeiro da contratação, se sabia o percentual incidente de cada insumo ou mão-de-obra sobre o total da contratação, assistindo razão à equipe técnica.

**2.4 Orçamentos realizados apenas com potenciais fornecedores**

Entende a equipe técnica que não houve amplitude na pesquisa de mercado realizado pelo jurisdicionado.

No entanto, o jurisdicionado procurou demonstrar que ocorreu uma pesquisa ampla com encaminhamento de solicitação de preços a 14(quatorze) empresas, o que pareceria ser suficiente para uma avaliação financeira do objeto a ser licitado.

O Decreto Municipal n. 172, de 16 de agosto de 2018 dispõe que a pesquisa de preços deverá ser realizada de forma ampla e, preferencialmente, com mais de um parâmetro de consulta.

Portanto, a legislação municipal faculta a adoção ou não de mais de um parâmetro de consulta, o que normalmente seria exigível, se a pesquisa direta a potenciais prestadores de serviço fosse insuficiente.

Porém, assiste razão à equipe técnica na afirmação quanto a não comprovação da utilização dos 14(quatorze) orçamentos e a falta de motivação pela exclusão de 10(dez) deles para composição do custo do objeto licitatório.

O município às f. 199 encaminhou a lista de fornecedores participantes da cotação sendo que, na planilha informa-se que TODAS as 14(quatorze) encaminharam os e-mails com os orçamentos. Dessas 14(quatorze) empresas, a planilha informa que

foram lançadas na cotação apenas 4(quatro) sem que houvesse a informação de que as demais 10(dez) empresas teriam apresentado preços exorbitantes ou inexequíveis. Portanto, presume-se que os 10(dez) orçamentos seriam válidos e, assim, não poderiam ser excluídos.

Na resposta à intimação, porém, o jurisdicionado às f. 802 insiste que solicitou cotação de 14(quatorze) empresas, porém, afirma que somente 4(quatro) encaminharam as respectivas cotações. NÃO É ESSA A INFORMAÇÃO CONSTANTE NA PLANILHA DE F. 199. NESTA, A INFORMAÇÃO É DE QUE OS E-MAILS FORAM ENVIADOS E QUE, DAS COTAÇÕES, APENAS 4(QUATRO) FORAM LANÇADAS:

**Listagem de Fornecedores Participantes da Cotação**

**Cotação....00092/23**

| Item | Código | Fornecedor | Documento | E-mail | Fone | Enviou e-mail | Cotação Lançada |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 10011654 | COPY PRINTER MULTIFUNCIONAIS LTDA | 21.027.555/0001-05 | rudi@copyprintersul.com.br | (46) 3225-7784 | Sim | Não |
| 2 | 10010526 | DIGYMAQ SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA | 25.449.413/0002-60 | contato@digymaq.com.br;cibele@digymaq.com | 6735249369 | Sim | Não |
| 3 | 6403 | INFORTECH INFORMATICA LTDA | 07.695.627/0001-53 | diretoria@infortechms.com.br;licita@infortechm | (67) 3026-2666 | Sim | Sim |
| 4 | 10011655 | INTERATIVA SOLUCOES EM IMPRESSAO EIRELI | 05.095.582/0001-50 | comercial7@interativa.inf.br;interativa@interativ | (41) 3013-4444 | Sim | Não |
| 5 | 10013966 | LELLO PRINT BRASIL COMERCIAL LTDA | 00.382.254/0002-00 | sergio.ferrari@lelloprint.com.br;contato@lelloprt | (27) 3858-9725 | Sim | Sim |
| 6 | 10011656 | MARCIEL COSTA LEITE COSTA 02359718398 | 24.036.660/0001-90 | contatomcdigital@gmail.com | 17981266198 | Sim | Não |
| 7 | 10011653 | MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE | 01.225.026/0001-09 | marcos@telescrit.com.br;administrativo@telesc | (18) 3221-9015 | Sim | Não |
| 8 | 10011658 | MITALCOPY MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO | 95.362.968/0001-74 | marcoaurelio@mitalcopy.com.br | (43) 3347-5484 | Sim | Não |
| 9 | 10011651 | NETCOP TECHNOLOGY - COMERCIO DE FOTOCOPIADORAS E I | 01.138.903/0001-04 | roberto@netcopweb.com.br | 1733559000 | Sim | Não |
| 10 | 10011785 | PRINTCOM SISTEMA DE IMPRESSAO LTDA. | 07.301.273/0001-15 | printcom@printcomsistema.com.br;alvne@print | (67) 3327-0008 | Sim | Sim |
| 11 | 10013967 | PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA | 09.392.052/0001-25 | comercial@printpage.com.br;printpage@printpa | (82) 3026-9666 | Sim | Não |
| 12 | 10011660 | PRISCILA ANGELICA SOUZA DE ALMEIDA | 13.641.405/0001-50 | comercial@ricopiadoras.com.br | 1432189475 | Sim | Não |
| 13 | 10011657 | SIMPTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA | 53.318.473/0001-06 | isaias.moura@simptec.com.br;cristiane.gaspar | (12) 3206-1226 | Sim | Não |
| 14 | 7276 | W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA | 09.238.496/0001-00 | copytec@copytecms.com.br;christiano@copy | 6730475300 | Sim | Sim |

Se de fato, a afirmação da resposta à intimação for verdadeira, contrariando a informação da planilha de f. 199, ou seja se as solicitações de orçamento encaminhadas às empresas NÃO FORAM RESPONDIDAS, estas não podem ser consideradas como pesquisa. A pesquisa de preços somente se consolida com a resposta preenchida dos preços.

Dessa forma, assiste razão à equipe técnica em ambas as hipóteses: seja pela falta de informação sobre os 10(dez) orçamentos descartados, seja pela falta de amplitude (fontes de consulta), caso seja verdadeiro que essas 10(dez) empresas não responderam as solicitações de orçamento.

**2.5 Qualificação técnica - exigência de certificado específico**

Foi considerado excessiva a exigência de comprovação do *Information Technology Infrastructure Library* pela análise técnica.

O item 5.2.2 do Termo de Referência que corresponde ao item 7.11.1 do edital exige a:

**7.11. DOCUMENTOS PARA APRESENTAR JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO:**

**7.11.1.** Certificação em ITIL (Information Technology Infrastructure Library), para comprovação de conhecimento/treinamento em metodologia para aplicação do conjunto de boas práticas que fornece uma estrutura robusta para identificação, planejamento, entrega e suporte de serviços de TI que podem ser adaptados e aplicados a todos os ambientes empresariais e organizacionais, com foco na continuidade de adoção de boas práticas e melhoria contínua da área de Tecnologia da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS.

O jurisdicionado justificou que a exigência é *muito requisitada no mercado corporativo e no âmbito do Poder Público* e que *esse conjunto de boas práticas aplicáveis à Área da Tecnologia da Informação possui o condão de garantir, dentre outros fatores, o gerenciamento de incidentes, de segurança e, dessarte, da melhoria e continuidade dos serviços, seja em âmbito público ou privado.*

*Data venia,* tal alegação não cabe na presente contratação cujo objeto não é predominantemente de TI, mas sim de solução de produção e manipulação de documentos, incluindo o outsourcing de impressão de softwares de contabilização e gerenciamento, e a locação dos demais equipamentos necessários para a execução de tarefas do município.

O Estudo Técnico Preliminar deixa claro que o problema a ser solucionado pela contratação é a necessidade de uma solução tecnológica de impressão, cópia, digitalização e reprografia com qualidade e disponibilidade necessárias ao atendimento de seus públicos interno e externo, da qual, identificando ser SERVIÇO COMUM fora viabilizado por meio de licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Ainda que o serviço de outsourcing de impressão preveja a implantação de software de gestão e contabilização de produção, tal software não pode ser considerado de alta complexidade e que justifique a preocupação exagerada de não se conseguir a entrega dos produtos contratados sem a certificação de ITIL.

Fosse assim imprescindível a certificação de ITIL, a modalidade licitatória não comportaria a adoção do Pregão, mas da Concorrência, o que não é o caso.

Portanto, a utilização de software não parece constituir a essência do objeto, mas o meio para que os equipamentos a serem utilizados ou locados funcionem, ou possam ser gerenciadas as quantidades de impressões para controle da franquia.

Dessa forma, é desproporcional a exigência de certificação que não tem aderência direta com o objeto contratual, o que pode ser considerado direcionamento, haja vista que provavelmente não faz parte de documentação obrigatória para funcionamento de empresa de locação e fornecimento de serviços de impressão.

Neste sentido, o TCU fez considerações a respeito do serviço de outsourcing de impressão (processo 019.152/2015-9)[1]:

**NÚMERO DO ACÓRDÃO:** ACÓRDÃO 696/2016 - PLENÁRIO
**RELATOR:** JOSÉ MUCIO MONTEIRO
**PROCESSO:** 019.152/2015-9
**TIPO DE PROCESSO:** REPRESENTAÇÃO (REPR)
**DATA DA SESSÃO:** 30/03/2016
**NÚMERO DA ATA:** 10/2016 - Plenário
**RECURSOS:** Acórdão 1477/2016 - Plenário

**ASSUNTO:**
Representação de empresa a respeito de irregularidades em pregão realizado pelo Ministério de Minas e Energia com vistas à contratação de serviços de reprodução de documentos (outsourcing de impressão). Análise das oitivas.

**SUMÁRIO:**
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIA. OITIVA. NEGATIVA DA CAUTELAR PLEITEADA. DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO SEJA AUTORIZADA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NOVA OITIVA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. DETERMINAÇÕES PARA QUE NÃO SEJA AUTORIZADA ADESÃO À ATA E PARA QUE O CONTRATO DECORRENTE NÃO SEJA PRORROGADO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO:**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 14/2015, do Ministério de Minas e Energia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92, e 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos arts. 169, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 revogar a medida cautelar adotada;

9.3 determinar ao Ministério de Minas e Energia que:

9.3.1 se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da ata de registro de preços resultante do Pregão Eletrônico 14/2015, para que, caso deseje, deflagre novo certame licitatório em tempo hábil, ou seja, durante os seus doze meses de vigência, sem os vícios identificados nesta representação, em especial:

9.3.1.1 realização de pesquisa de preços em desconformidade com as regras estabelecidas no art. 15, III, da Lei 8.666/1993 e no art. 2º da Instrução Normativa-SLTI/MP 5/2014;

9.3.1.2 definição de critérios técnicos, para equipamentos de impressão, excessivos, restritivos e não justificados; e

9.3.1.3 exigência de que os atestados a serem apresentados para a qualificação técnica devam comprovar prestação de serviços em conformidade com as melhores práticas ITIL – **Information Technology Infrastructure Library**;

De igual forma, foi exigida a comprovação do **vínculo formal** do profissional

[1] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/019.152%252F2015-9/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/3

ANTES DA CONTRATAÇÃO, conforme item 7.11.1.2, o que também é vedado, uma vez que oneraria desnecessariamente o licitante, antes mesmo de se saber se seria vencedor do certam:

> **7.11.1.2.** A comprovação do vínculo formal do profissional com o licitante, deverá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos, juntamente com a apresentação da proposta:

Assim, também se considera em excesso a exigência, uma vez que, não concretizada contratação com o ente público, a empresa perdedora deve dispensar o profissional sem que este tenha prestado qualquer serviço, onerando-a desnecessariamente.

Também nos itens 7.11.2 e 7.11.3 do edital se exige o atendimento à Lei 12.305, de 02.08.2010

> **7.11.2.** Em atendimento a Lei 12.305 de 02/08/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a empresa licitante deverá apresentar juntamente com a proposta, declaração afirmando que fará o descarte de resíduos de forma ambientalmente adequada, para todo lixo eletrônico produzido, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais, isentando integralmente à Administração de qualquer responsabilidade quanto a estas atividades, acompanhada da devida comprovação:
>
> **7.11.3.** Declaração emitida pelo(s) fabricante(s) dos equipamentos multifuncionais e impressoras laser/led ofertados, que possui programa de reciclagem e de descarte ambientalmente adequado de consumíveis, de acordo com a Lei Federal 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A primeira se constitui de declaração de que fará o descarte de resíduos de forma ambientalmente adequada.

A segunda, se exige declaração emitida pelos fabricantes dos equipamentos de impressão que possui programa de reciclagem e de descarte ambientalmente adequado, o que se constitui EXCESSIVA EXIGÊNCIA da Administração Municipal.

Existe uma série de empresas que fornecem equipamentos de impressão, pelo que, a empresa vencedora, certamente não irá adquirir os 684(setecentos e oitenta e oito) equipamentos previstos no ETP (f. 15) antes de vencer a licitação pelo que, a declaração exigida pelo edital é desarrazoada.

Também exigiu o item 7.11.4, o seguinte:

> **7.11.4.** Para as empresas licitantes não-sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul, as mesmas deverão emitir declaração de que, caso se consagre vencedora do certame, fará abertura de filial no prazo máximo de 30 dias após assinatura do contrato, comprovado através de Alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, afirmando ainda que manterá em caráter permanente equipe técnica própria mínima necessária para o atendimento e suporte técnico, comprovando vínculo dos profissionais através de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o nº de registro, qualificação civil e contrato de trabalho;

Tal exigência de abertura de filial no município de Três Lagoas não pode ser mantida pela Administração Municipal e pode configurar privilégio ou desatendimento ao caráter competitivo do certame.

A obrigação da empresa vencedora é a prestação do serviço e a entrega dos produtos, objeto da licitação. A forma com que a entrega será realizada é da responsabilidade da empresa, independentemente de constituir ou não filial no município de Três Lagoas.

## 2.6 Exigências excessivas quanto à documentação relativa à regularidade fiscal

O item 8.3.5. do edital (f.345), que trata da regularidade fiscal e trabalhista para fins de habilitação, exige prova de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal. por meio da apresentação de certidão negativa de débitos, compreendendo todos os tributos de competência do Município, emitida pelo órgão competente da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante.

O inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) dispõe que:

> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)*
> *XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. (grifamos)*

Embora o dispositivo seja genérico e até se induza que não se faz distinção quanto ao rol de tributos que envolvem as certidões, este TCE/MS tem procurado limitar a exigência de certidões e certificações apenas àqueles que tenham relação

direta com o objeto licitado.

Dessa forma, a exigência da certidão negativa municipal pode ser geral, mas também deve permitir que se apresente apenas aquele que tenha relação com o objeto da contratação; no caso a certidão negativa de ISS.

Tendo em vista que o edital prevê apenas a apenas a certidão negativa total, sem descrever que aceitaria a certidão negativa de ISS, deve-se regularizar a situação para permitir que eventuais outras empresas não sejam cerceadas de participação ou desclassificação.

**3. Da conclusão**

Em face do exposto, decreto a nulidade do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2023 do município de Três Lagoas, determinando ao prefeito que promova, em definitivo, a anulação da licitação, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de 5(cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, conforme art. 155, inc. II da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Caso o município entenda pela realização de licitação do mesmo objeto, ora analisado, que promova as alterações com os ajustes das observações constantes na presente decisão.

**INTIME-SE** o Sr. Gilmar Araujo Tabone, secretário municipal de Administração, para que tome ciência e DÊ EFETIVIDADE à presente decisão, e **APRESENTE** no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (anulação da licitação e publicação), sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, §2º do Regimento Interno.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias, para que, em caso de nova contratação com o mesmo objeto em apreço, verifique os pontos acima suscitados, sem prejuízo de outras inconsistências e achados que vierem a ser encontrados em futura licitação.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto